



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.819-A, DE 2025 **(Do Sr. Coronel Chrisóstomo)**

Dispõe sobre o endurecimento das penas aplicáveis ao crime de fraude eletrônica a aplicação de prisão preventiva em casos de maior gravidade, a criação do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes e a adoção de medidas cautelares para proteção da sociedade; tendo parecer da Comissão de Finanças e Tributação, pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária; e, no mérito, pela aprovação, com emenda (relator: DEP. KIM KATAGUIRI).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E

CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54, RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

SUMÁRIO

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Finanças e Tributação:

- Parecer do relator
- Emenda oferecida pelo relator
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. CORONEL CHRISÓSTOMO)

Dispõe sobre o endurecimento das penas aplicáveis ao crime de fraude eletrônica a aplicação de prisão preventiva em casos de maior gravidade, a criação do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes e a adoção de medidas cautelares para proteção da sociedade.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre o endurecimento das penas aplicáveis ao crime de fraude eletrônica a aplicação de prisão preventiva em casos de maior gravidade, a criação do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes e a adoção de medidas cautelares para proteção da sociedade.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 171.....
.....
.

Fraude eletrônica

§ 2º-A. A pena é de reclusão, de 6 (seis) a 10 (dez) anos, e multa, se a fraude é cometida com a utilização de informações fornecidas pela vítima ou por terceiro induzido a erro por meio de redes sociais, contatos telefônicos ou envio de correio eletrônico fraudulento, ou por qualquer outro meio fraudulento análogo.

§3º A pena aumenta-se de um terço, se o crime é cometido:

- I - em detrimento de entidade de direito público ou de instituto de economia popular, assistência social ou beneficência; ou



II - por organização criminosa ou com emprego de estrutura profissionalizada de fraude.

.....” (NR)

Art. 3º O art. 313 do Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 313.

.....

V – quando o crime de estelionato, em qualquer de suas formas, resultar em prejuízo patrimonial superior a 100 (cem) salários mínimos ou houver risco concreto de fuga do acusado.

.....” (NR)

Art. 4º O juiz poderá, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, quando se tratar de crime de estelionato, em qualquer de suas formas, decretar as seguintes medidas cautelares, isoladas ou cumulativamente, sem prejuízo de outras cabíveis:

I – bloqueio de bens, contas bancárias, criptoativos ou quaisquer outros ativos do investigado;

II – indisponibilidade de bens móveis e imóveis;

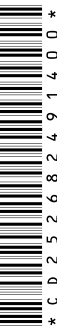
III – proibição de contato com vítimas ou testemunhas;

IV – proibição de acesso a redes sociais e sistemas de pagamento digital utilizados para prática do crime.

Art. 5º O Poder Executivo fica autorizada a instituir o Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes (FNRVF), com a finalidade de assegurar reparação célere e eficaz às vítimas de estelionato, especialmente nos casos de fraude digital.

§1º O Fundo deverá ser gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública e poderá ser constituído por:

I – recursos provenientes de condenações judiciais e acordos judiciais ou extrajudiciais relacionados a crimes de estelionato;



II – valores oriundos de bens apreendidos e leiloados em decorrência de crimes contra o patrimônio;

III – dotações orçamentárias da União;

IV – doações e outras fontes legalmente permitidas.

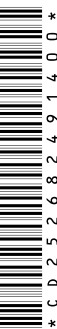
§2º O Poder Executivo regulamentará os critérios de acesso e pagamento pelo Fundo, priorizando vítimas com maior prejuízo e vulnerabilidade.

Art.6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição legislativa tem por objetivo adaptar o ordenamento jurídico brasileiro aos novos desafios trazidos pelo avanço das tecnologias de informação e comunicação, que têm sido exploradas de forma criminosa para a prática de estelionato eletrônico. Nos últimos anos, observou-se um crescimento exponencial de fraudes digitais, com técnicas cada vez mais sofisticadas — desde o envio de mensagens falsas que simulam órgãos estatais ou instituições financeiras até o uso de engenharia social para induzir vítimas a fornecer dados sensíveis. Essa realidade exige resposta proporcional tanto na prevenção quanto na repressão, garantindo-se a efetividade da tutela penal e a proteção dos direitos fundamentais à propriedade e à segurança jurídica.

Ao elevar as penas para quem se vale de artifícios digitais, busca-se desincentivar a prática delituosa e desarticular as estruturas criminosas que se organizam para atuar em larga escala, muitas vezes a partir de outros países. O reforço sancionatório, combinado com o aumento da pena-base e do agravamento quando há emprego de organizações criminosas, alinha-se à necessidade de dar resposta firme a crimes que afetam não apenas o patrimônio individual, mas a confiança coletiva no sistema econômico e na própria administração pública.



A previsão de prisão preventiva em casos de prejuízo patrimonial relevante ou risco concreto de fuga do acusado atende ao princípio da proteção da sociedade e ao dever estatal de resguardar a ordem pública. Tal medida cautelar assegura que o processo penal não seja apenas um rito formal, mas um instrumento efetivo de garantia de que o réu permaneça à disposição da Justiça e que possíveis ativos ilícitos sejam preservados para futura reparação.

A instituição do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes constitui um avanço inédito na composição de danos, pois possibilita assistência imediata às pessoas e empresas lesadas, superando a morosidade do indenizatório civil e os entraves orçamentários correntes. Administrado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, o Fundo poderá reunir recursos provenientes de condenações, leilões de bens apreendidos e dotações orçamentárias, garantindo reparação mais célere e justa, sobretudo para as vítimas em situação de maior vulnerabilidade.

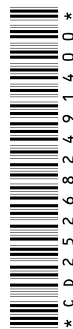
Finalmente, a adoção de medidas cautelares específicas — como o bloqueio de bens, a indisponibilidade de ativos digitais e a restrição de acesso a plataformas utilizadas para a prática criminosa — reforça o caráter preventivo da norma, permitindo ao Estado intervir precocemente e reduzir a reincidência. Com a tramitação e eventual sanção desta lei, o Brasil estará um passo adiante na construção de um sistema de justiça mais eficiente, capaz de responder com maior prontidão às demandas da sociedade contemporânea e de proteger, de forma mais completa, os direitos dos cidadãos.

Em vista desses argumentos, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação dessa medida, que tanto contribuirá para a proteção da sociedade brasileira

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado CORONEL CHRISÓSTOMO

2025-4271





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

DECRETO-LEI Nº 2.848, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1940	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194012-07;2848
DECRETO-LEI Nº 3.689, DE 3 DE OUTUBRO DE 1941	https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto.lei:194110-03;3689



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO PROJETO DE LEI Nº 5.819, DE 2025

Apresentação: 03/06/2026 12:14:51.643 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5819/2025

PRL n.2

Dispõe sobre o endurecimento das penas aplicáveis ao crime de fraude eletrônica a aplicação de prisão preventiva em casos de maior gravidade, a criação do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes e a adoção de medidas cautelares para proteção da sociedade.

Autor: Deputado CORONEL CHISÓSUMO

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

Trata-se do Projeto de Lei nº 5.819, de 2025, de autoria do Deputado Coronel Chrisóstomo (PL/RO), que propõe um conjunto articulado de medidas de combate à fraude eletrônica, por meio de alterações no Código Penal (Decreto-Lei nº 2.848, de 1940) e no Código de Processo Penal (Decreto-Lei nº 3.689, de 1941), além da criação do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes (FNRVF) e da previsão de medidas cautelares específicas para o crime de estelionato.

No plano penal material, o projeto propõe a elevação da pena do estelionato praticado por meio eletrônico — já prevista no § 2º-A do art. 171 do Código Penal, introduzido pela Lei nº 14.155, de 2021 — para reclusão de 6 a 10 anos e multa, além de

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264998392500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 4 9 9 8 3 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

acrescentar causa de aumento de um terço quando o crime for cometido por organização criminosa ou com emprego de estrutura profissionalizada de fraude. No plano processual, o projeto acrescenta inciso ao art. 313 do Código de Processo Penal para autorizar a decretação de prisão preventiva nos crimes de estelionato cujo prejuízo supere 100 salários mínimos ou em que haja risco concreto de fuga do acusado. O art. 4º do projeto autoriza ainda o juiz a decretar, de ofício ou a requerimento do Ministério Público, medidas cautelares específicas, como bloqueio de bens, contas bancárias e criptoativos, indisponibilidade de bens, proibição de contato com vítimas ou testemunhas e restrição de acesso a redes sociais e sistemas de pagamento digital utilizados para a prática do crime. Por fim, o art. 5º autoriza o Poder Executivo a instituir o FNRVF, gerido pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, com recursos provenientes de condenações e acordos judiciais, leilões de bens apreendidos, dotações orçamentárias e doações.

Na justificação, o autor aponta o crescimento exponencial das fraudes digitais no Brasil, com técnicas cada vez mais sofisticadas — desde mensagens falsas que simulam órgãos estatais e instituições financeiras até engenharia social para captação de dados sensíveis — e defende que essa realidade exige resposta proporcional tanto na prevenção quanto na repressão. Sustenta que o endurecimento das penas visa desincentivar a prática delituosa e desarticular estruturas criminosas que atuam em larga escala, muitas vezes a partir do exterior; que a prisão preventiva é necessária para garantir a efetividade do processo penal e a preservação de ativos ilícitos; e que o FNRVF representaria avanço inédito na composição célere de danos às vítimas, superando a morosidade do processo indenizatório civil.

A proposição está sujeita à apreciação do Plenário da Câmara dos Deputados, em regime ordinário, nos termos do art. 151, III, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD). O projeto foi distribuído às Comissões de Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (Mérito e Art. 54, RICD).

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264998392500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 03/06/2026 12:14:51.643 - CFT
PRL 2 CFT => PL5819/2025

PRL n.2

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

Compete, portanto, a esta Comissão manifestar-se quanto à compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da matéria, bem como quanto ao mérito, nos termos do art. 32, inciso X, alíneas "h" e "j", c/c os arts. 53, inciso II, e 54 do RICD.

É o Relatório.

II - VOTO DA RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h", e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas, especialmente a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

O art. 1º, §1º, da NI/CFT define como compatível "a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor" e como adequada "a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual".

A maior parte do projeto tem natureza eminentemente penal e processual penal, não gerando impacto fiscal mensurável. As alterações no Código Penal e no Código de Processo Penal — majoração de penas, autorização de prisão preventiva e previsão de medidas cautelares — são normas de direito público que não implicam renúncia de receita, criação de benefício tributário ou aumento de despesa obrigatória de caráter continuado. Custos operacionais difusos no sistema de justiça criminal decorrentes de eventual aumento do número de prisões preventivas ou medidas cautelares são





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 03/06/2026 12:14:51.643 - CFT
PRL 2 CFT => PL5819/2025

PRL n.2

inerentes à atividade-fim do Estado, sendo absorvidos nas dotações ordinárias já existentes.

Merece atenção específica o art. 5º, que prevê a possibilidade de o Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes (FNRVF) ser constituído, entre outras fontes, por dotações orçamentárias da União. Todavia, o dispositivo não cria o Fundo nem impõe ao Executivo a obrigação de custeá-lo com recursos públicos. Ao contrário, confere mera autorização legislativa ao Poder Executivo para instituí-lo — o que dependerá de ato normativo próprio do Executivo —, e lista as dotações orçamentárias apenas como uma das fontes possíveis, ao lado de recursos provenientes de condenações judiciais, leilões de bens apreendidos e doações. Trata-se, portanto, de norma habilitante de natureza autorizativa, que não gera por si mesma impacto orçamentário direto. Eventual alocação futura de recursos da União ao Fundo, quando e se o Executivo vier a criá-lo, deverá observar as exigências da LRF e da LDO no momento próprio, sendo matéria a ser tratada pelo ato regulamentador correspondente. Assim, o projeto não viola o art. 14 da LRF, o art. 17 da LRF, nem o art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

Diante do exposto, o projeto é compatível e adequado sob a ótica orçamentária e financeira, nos termos do art. 1º, §1º, da NI/CFT.

Reconhecida a adequação orçamentária, passamos ao exame do mérito.

A fraude eletrônica consolidou-se, nos últimos anos, como um dos maiores desafios da segurança pública brasileira. Os dados revelam a dimensão do problema com clareza inequívoca. Segundo a Febraban, os prejuízos causados por golpes no Brasil saltaram de R\$ 8,6 bilhões em 2023 para R\$ 10,1 bilhões em 2024 — crescimento de 17% em um único ano —, com os golpes via Pix registrando aumento de 43% no volume de transações fraudulentas.¹ O 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública contabilizou 2,2 milhões de ocorrências de estelionato em 2024 — crescimento de 7,8% em relação

¹FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). Golpes causaram prejuízo de R\$ 10,1 bi em 2024. Poder360, 12 mar. 2025. Disponível em: <https://www.poder360.com.br/poder-economia/golpes-causaram-prejuizo-de-r-101-bi-em-2024-diz-febraban/>. Acesso em: 20 maio 2026.



* C D 2 6 4 9 9 8 3 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 03/06/2026 12:14:51.643 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5819/2025

PRL n.2

ao ano anterior e aumento de 408% desde 2018, equivalente a 4 golpes por minuto.² Pelo menos 281 mil casos digitais foram confirmados, número reconhecidamente subnotificado em razão da ausência de dados de São Paulo, Rio de Janeiro e Ceará.³

A pesquisa de vitimização do Fórum Brasileiro de Segurança Pública com o Datafolha apurou que fraudes e golpes afetaram mais de 17 milhões de pessoas com 16 anos ou mais entre julho de 2023 e junho de 2024, com prejuízo estimado superior a R\$ 25,5 bilhões.⁴ A Serasa Experian apontou que 51% dos brasileiros foram vítimas de alguma fraude em 2024.⁵ O cenário é agravado pela transformação estrutural do crime: o estelionato deixou de ser um delito individual e tornou-se engrenagem do crime organizado, com divisão de tarefas, infraestrutura tecnológica e ramificações transnacionais.⁶ De acordo com a Febraban, 82% das 208 bilhões de transações bancárias realizadas no Brasil em 2024 ocorreram por canais digitais — o crime migrou para onde estão as vítimas.⁷

A resposta legislativa proposta pelo projeto é juridicamente adequada e proporcional. A elevação da pena do estelionato eletrônico de 4-8 anos para 6-10 anos de reclusão corrige uma inconsistência do sistema penal: o crime praticado digitalmente, que pode vitimar simultaneamente milhares de pessoas com um único disparo em massa, tinha punição igual ou inferior à do estelionato presencial comum. A adequação

²FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública. São Paulo: FBSP, jul. 2025. Dados de 2024. Disponível em: <https://forumseguranca.org.br/publicacoes/anuario-brasileiro-de-seguranca-publica/>. Acesso em: 20 maio 2026.

³AGÊNCIA LUPA. Golpes nas redes: Brasil registrou 281 mil casos de estelionato digital em 2024. 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.agencialupa.org/jornalismo/2025/07/24/golpes-nas-redes-brasil-registrou-281-mil-casos-de-estelionato-digital-em-2024/>. Acesso em: 20 maio 2026.

⁴FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP); INSTITUTO DATAFOLHA. Pesquisa de Vitimização e Percepção sobre Violência e Segurança Pública. São Paulo: FBSP/Datafolha, 2024. Período: jul. 2023 – jun. 2024. Disponível em: <https://fontesegura.forumseguranca.org.br/a-consolidacao-de-uma-nova-tendencia-nos-crimes-patrimoniais-no-brasil/>. Acesso em: 20 maio 2026.

⁵MOURA, Bruno de Freitas. Metade dos brasileiros sofreu fraude em 2024, diz Serasa Experian. Agência Brasil, 25 mar. 2025. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/economia/noticia/2025-03/metade-dos-brasileiros-sofreu-fraude-em-2024-diz-serasa-experian>. Acesso em: 20 maio 2026.

⁶CNN BRASIL. Brasil registra cerca de 4 golpes de estelionato por minuto em 2024. 24 jul. 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/nacional/brasil/brasil-registra-cerca-de-4-golpes-de-estelionato-por-minuto-em-2024/>. Acesso em: 20 maio 2026.

⁷FEDERAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS (FEBRABAN). Pesquisa Febraban de Tecnologia Bancária 2025. São Paulo: Febraban, 2025. Disponível em: <https://portal.febraban.org.br/>. Acesso em: 20 maio 2026.



* C D 2 6 4 9 9 8 3 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 03/06/2026 12:14:51.643 - CFT
PRL 2 CFT => PL5819/2025

PRL n.2

sancionatória ao nível de gravidade e escala do delito está em consonância com o princípio constitucional da proporcionalidade (art. 5º, XLVI, da Constituição Federal). A inclusão de causa de aumento para crimes cometidos por organização criminosa é igualmente necessária: o estelionato eletrônico é hoje operado por redes criminosas organizadas que atuam em larga escala.⁸

A autorização de prisão preventiva para estelionatos que causem prejuízo superior a 100 salários mínimos ou em que haja risco concreto de fuga observa os princípios da excepcionalidade, necessidade e proporcionalidade exigidos pela jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça. A introdução de patamar objetivo de dano confere segurança jurídica e densifica o requisito constitucional da "garantia da ordem pública" (art. 312 do CPP), sendo compatível com o art. 5º, LXI, da Constituição Federal.

As medidas cautelares específicas previstas no art. 4º representam avanço técnico relevante. O bloqueio preventivo de criptoativos supre lacuna normativa crítica na persecução penal dos crimes digitais. A restrição de acesso a plataformas e sistemas de pagamento utilizados para a prática do crime vai ao encontro da necessidade de interromper o instrumento da infração. Essas medidas são compatíveis com a Súmula nº 479 do Superior Tribunal de Justiça e com o sistema brasileiro de medidas cautelares alternativas à prisão introduzido pela Lei nº 12.403, de 2011.⁹

A criação do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes é a medida mais inovadora do projeto. O modelo atual de reparação de danos — inteiramente dependente da propositura individual de ação civil de indenização — é reconhecidamente insuficiente para as vítimas mais vulneráveis. O Fundo rompe com esse paradigma ao criar um mecanismo de reparação coletiva, custeado principalmente pelos próprios recursos do crime — condenações, acordos e leilões de bens apreendidos —, priorizando vítimas com maior prejuízo e vulnerabilidade. Esse modelo aproxima-se

⁸FÓRUM BRASILEIRO DE SEGURANÇA PÚBLICA (FBSP). 19º Anuário Brasileiro de Segurança Pública, op. cit.

⁹BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Súmula nº 479. Brasília: STJ, 2012. Disponível em: https://www.stj.jus.br/docs_internet/revista/eletronica/stj-revista-sumulas-2013_34_capSumula479.pdf. Acesso em: 20 maio 2026.



* C D 2 6 4 9 9 8 3 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 03/06/2026 12:14:51.643 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5819/2025

PRL n.2

do Crime Victims Fund norte-americano (42 U.S.C. § 10601), criado em 1984, financiado exclusivamente por multas e confiscos criminais, sem impacto sobre o contribuinte, e que já repassou mais de US\$ 50 bilhões a vítimas de crimes nos Estados Unidos.¹⁰

Todavia, o art. 167, inciso XIV, da Constituição Federal veda a criação de fundo público quando seus objetivos puderem ser alcançados mediante a execução direta por programação orçamentária e financeira dos órgãos e entidades da administração pública ou por outros instrumentos orçamentários já existentes. No caso em exame, as ações de assistência, proteção e eventual ressarcimento às vítimas podem ser implementadas no âmbito das estruturas e programas já mantidos pela União, sem a necessidade de constituição de fundo específico. Dessa forma, a supressão do dispositivo busca adequar a proposição às limitações constitucionais aplicáveis à criação de fundos públicos, preservando os objetivos da iniciativa sem impor a criação de nova vinculação de recursos e de estrutura administrativa própria.

O projeto responde a uma demanda social urgente com instrumentos legislativos tecnicamente fundamentados. A fraude eletrônica vitimou mais de 17 milhões de brasileiros em um único ano, causou prejuízos superiores a R\$ 25,5 bilhões, e tornou-se a principal categoria de crime patrimonial do País. A legislação atual, mesmo com os avanços trazidos pela Lei nº 14.155, de 2021, ainda não oferece penas suficientemente dissuasórias para as organizações criminosas que operam em escala industrial, nem mecanismos processuais adequados para bloquear rapidamente os ativos ilícitos e ressarcir as vítimas. O projeto preenche essas lacunas de forma proporcional, tecnicamente adequada e constitucionalmente compatível.

Pelo exposto, votamos pela compatibilidade e adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei n. 5.819, de 2025, com a emenda de adequação em anexo, e, no mérito, pela sua aprovação.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2026

¹⁰UNITED STATES. Office for Victims of Crime (OVC). Crime Victims Fund. 42 U.S.C. § 10601 et seq., 1984. Disponível em: <https://ovc.ojp.gov/about/crime-victims-fund>. Acesso em: 20 maio 2026.



* C D 2 6 4 9 9 8 3 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Kim Kataguirí
MISSÃO/SP
Relator

Apresentação: 03/06/2026 12:14:51.643 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5819/2025

PRL n.2

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO
EMENDA DE ADEQUAÇÃO
AO PROJETO DE LEI Nº 5.819, DE 2025

Dispõe sobre o endurecimento das penas aplicáveis ao crime de fraude eletrônica a aplicação de prisão preventiva em casos de maior gravidade, a criação do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes e a adoção de medidas cautelares para proteção da sociedade.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 5.819, de 2025, renumerando-se os demais artigos.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2026

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264998392500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



* C D 2 6 4 9 9 8 3 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Kim Kataguirí
União/SP
Relator

Apresentação: 03/06/2026 12:14:51.643 - CFT
PRL 2 CFT => PL 5819/2025

PRL n.2

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7^º andar, gabinete 744
dep.kimkatguri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD264998392500>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



* C D 2 6 4 9 9 8 3 9 2 5 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 5.819, DE 2025

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Finanças e Tributação, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, opinou pela compatibilidade e adequação financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 5.819/2025; e, no mérito, pela aprovação, com emenda, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Kim Kataguiri.

Registraram presença à reunião os seguintes membros:

Merlong Solano - Presidente, Paulo Guedes - Vice-Presidente, Adail Filho, Emanuel Pinheiro Neto, Fábio Teruel, Hildo Rocha, José Airton Félix Cirilo, Júlio Cesar, Kim Kataguiri, Mário Negromonte Jr., Mauro Benevides Filho, Raniery Paulino, Rogério Correia, Sanderson, Zé Neto, Ana Pimentel, Cabo Gilberto Silva, Capitão Alden, Da Vitoria, Domingos Neto, Erika Kokay, Gilberto Abramo, Josenildo, Juliana Cardoso, Júnior Ferrari, Laura Carneiro, Leonardo Monteiro, Marangoni, Marcos Tavares, Maria Rosas, Marussa Boldrin, Max Lemos, Padre João, Professora Luciene Cavalcante, Ricardo Abrão, Rodrigo da Zaeli, Socorro Neri, Vinicius Carvalho e Zé Vitor.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado MERLONG SOLANO
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 5.819, DE 2025

Dispõe sobre o endurecimento das penas aplicáveis ao crime de fraude eletrônica a aplicação de prisão preventiva em casos de maior gravidade, a criação do Fundo Nacional de Ressarcimento às Vítimas de Fraudes e a adoção de medidas cautelares para proteção da sociedade.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprima-se o art. 5º do Projeto de Lei nº 5.819, de 2025, renumerando-se os demais artigos.

Sala da Comissão, em 10 de junho de 2026.

Deputado **MERLONG SOLANO**

Presidente



FIM DO DOCUMENTO